



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a celebração de convênio entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Município de Pindamonhangaba, para delegação das atribuições de fiscalização, lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 6/2017

Autor: FELIPE FRANCISCO CÉSAR COSTA

Ementa: DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, PARA DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, LANÇAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, E DE COBRANÇA RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

PROTOCOLO GERAL Nº 260/2017

Data: 02/02/2017 - Horário: 17:26



APROVADA

06 FEV. 2017

Vereador Carlos Moura - Magrão
Presidente

Senhor Presidente:

Apresentamos na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que dispõe sobre a celebração de convênio entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Município de Pindamonhangaba, para delegação das atribuições de fiscalização, lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 03 de dezembro de 2017.

Vereador Felipe César – FC



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a celebração de convênio entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Município de Pindamonhangaba, para delegação das atribuições de fiscalização, lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de fiscalizar, lançar créditos tributários, e cobrar tributos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Art. 2º As despesas decorrentes no dispositivo supracitado, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira-03 de dezembro de 2017.

Vereador Felipe César – FC



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Imposto Territorial Rural, é um tributo incidente sobre a propriedade, domínio útil e posse de áreas rurais, cuja fundamentação legal é a Lei Federal nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, que regulamenta tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, desta maneira, isto significa que todos os proprietários/possuidores rurais têm dever de pagar, anualmente, ao Governo Federal (União), o referido tributo incidente sobre o imóvel rural.

De acordo com o inciso VI, do artigo 153 da Constituição Federal, compete a União instituir impostos sobre a propriedade territorial rural, toda via, em seu inciso III do §4º assim dispõe:

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

(...)

III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Deste modo os municípios que assim optarem podem ficar com a totalidade do produto de sua arrecadação, com fulcro na Lei Federal nº 11.250 de 27 de dezembro de 2005, poderão por meio da celebração de convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece os requisitos e as condições necessárias à celebração desses convênios.

Logo, todo município que celebre convênio com a Receita Federal para tal mister, pode intimar os proprietários/possuidores rurais para apresentarem o VTN (valor da terra nua) de seu imóvel, para efeito de incidência do ITR, na medida em que exige dos proprietários dos imóveis os documentos e dados já informados quando da apresentação das DITR's (Declaração de Apuração do Imposto Territorial Rural), o que também tem base legal, posto que as atribuições delegadas ao Município pelo convênio com a Receita Federal abrangem os fatos gerados ocorridos nos 05 anos anteriores ao da vigência do convênio (ex-vi do artigo 9º, da IN-RFB 884/2008).

Respalhando-se na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.640, de 11 de maio de 2016.